



Poder Judiciário da Paraíba

5º Juizado Especial Cível da Capital

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL 0817427-96.2020.8.15.2001

DECISÃO

Vistos, etc.

Pleiteia-se, na inicial, tutela de urgência para compelir a empresa promovida a realizar o reagendamento das passagens aéreas dos autores, sem ônus, pelo prazo de um ano, em virtude da doença coronavírus que se vem se propagando pelo mundo.

Para a concessão de tutela de urgência nos termos requeridos, se faz necessário o preenchimento dos requisitos materializados no artigo 300 do CPC (a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo).

Como é de conhecimento público, o coronavírus vem se alastrando por todo o mundo, aumentando progressivamente o número de vítimas, de modo que todos os países atingidos pela doença (segundo a OMS quase todos os países já registraram a doença), ou ameaçados com o avanço da epidemia, estão implementando medidas preventivas e adotando planos de ação para evitar a propagação do vírus.

Portanto, é fato público e notório que a humanidade está enfrentando uma crise mundial de ordem sanitária e de saúde, com a rápida propagação do coronavírus (COVID-19), notadamente no continente europeu, epicentro da doença, destacando-se, entre os mais atingidos, a Itália e a Espanha.

Desse modo, vários países, inclusive o Brasil, já estão adotando medidas restritivas, proibindo a aglomeração e circulação de pessoas nas ruas, inclusive nas áreas de embarque dos aeroportos, para evitar a proliferação do vírus.

Ademais, pelo que se sabe até o momento, trata-se de uma doença de rápida transmissão e que vem atacando sobretudo os idosos, já que estes se encontram no grupo de pessoas mais vulneráveis ao vírus.

Assim, parece inequívoco que se trata de uma situação extraordinária que coloca a saúde do consumidor em xeque, razão pela qual a companhia aérea não pode negar ao consumidor o direito de remarcar o voo agendado ou oferecer-lhe a alternativa de viajar para outro destino ou obter a restituição do valor pago, pois, do contrário, estaria obrigando-o a viajar para um local de alto risco de contágio, colocando em risco sua incolumidade e transformando o que seria uma viagem de lazer em um tormento.

Destaque-se, nesse sentido, a MP nº 925, de 18 de março de 2020, publicada na edição do Diário Oficial da União (DOU) do dia 19.03.2020, que fixou o prazo de dozes meses para o reembolso do valor relativo à compra de passagens aéreas.

Dessa maneira, cabe assinalar que o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer entre seus princípios fundamentais o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo (art. 4º, inc. I), busca a harmonia das relações de consumo, não apenas conferindo tratamento isonômico às partes na relação de consumo, mas tendo em vista, principalmente, a ponderação de interesses em jogo.

Nesse sentido, convém trazer à baila o disposto no art. 6º, inciso I, do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O art. 8º, por sua vez, estabelece que **“os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito”**.

A **probabilidade do direito** está corroborada pelas seguintes alegações:

1) Trata-se de uma pandemia mundial, de fácil contágio e com risco de morte, que vem aumentando o número de infectados em diversos países do mundo e, notadamente, na Europa, não havendo ainda uma previsão para que a doença seja debelada.

2) De acordo com os documentos anexados aos autos, verifica-se que os autores realizaram a compra de passagens aéreas com destino a Santiago no Chile, saindo de Recife/PE em 11/abril/2020 e retorno 18/abril/2020, através dos respectivos Localizadores (JRLSJH, XTGB7R e PS9VXH).

Quanto ao **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**, vê-se que a viagem está prevista para data próxima, havendo necessidade de realizar-se o quanto antes o reagendamento, sem custos adicionais, ou aplicação de multas por cancelamento ou adiamento, para que não se venha a perder a passagem adquirida sem usufruí-la.

Desse modo, diante dessas observações e documentos juntados aos autos, resta justificada a medida de urgência, de modo que DEFIRO a tutela pleiteada, determinando que a empresa demandada proceda, no prazo de cinco dias, a remarcação das passagens aéreas dos autores dentro do período de um ano **a partir da data da viagem**, sem qualquer custo adicional, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cite-se para a audiência UNA e intímese as partes.

João Pessoa, data e assinatura eletrônica.

Cláudio Antônio de Carvalho Xavier

Juiz de Direito